



9

PROVEDORIA DE JUSTIÇA
O Provedor-Adjunto

180EZ2014 013018

Sua Excelência
o Secretário de Estado
da Solidariedade e da Segurança Social
Praça de Londres, n.º 2 - 17.º
1049-056 LISBOA

Por protocolo

Nossa referência
Proc. Q- 8204/14 (UT3)

ASSUNTO: Trabalhadores independentes. Notificação do novo posicionamento nos escalões de base de incidência contributiva. Prazo para a escolha da base de incidência contributiva nos termos do artigo 164.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

Foram recebidas pelo Provedor de Justiça queixas a respeito das recentes notificações sobre o novo posicionamento dos trabalhadores independentes (TI) nos escalões de base de incidência contributiva.

Dessas queixas é possível concluir o seguinte:

- a) Os TI só terão começado a ser notificados do rendimento relevante apurado e do escalão fixado nos termos do artigo 163.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (Código Contributivo) a partir do dia 10/12/2014;
- b) Nessa notificação terá sido fixado um prazo de 10 dias úteis nos termos e para os efeitos previstos nos números 1 e 4 do artigo 164.º do mesmo Código, bem como para reclamação relativamente aos elementos comunicados;
- c) Esse prazo de 10 dias úteis termina já depois do último dia legalmente previsto para o pagamento da contribuição do mês de novembro de 2014 e na notificação terá sido informado que “enquanto não receber resposta ao seu pedido, continue a proceder ao pagamento da contribuição, no valor



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

O Provedor-Adjunto

acima indicado, sem prejuízo de acertos posteriores, até que lhe seja comunicado o novo escalão”;

- d) Por outro lado, as reclamações e a escolha da base de incidência contributiva deverão ser apresentadas através da Segurança Social Direta, sendo certo que as respostas aos pedidos de senha para aceder àquela plataforma chegam a demorar oito dias úteis.

Consultado o sítio da Segurança Social na internet, é possível verificar que só em 09/12/2014 foi veiculada informação sobre o início deste processo de notificação obrigatória dos TI, informação essa que coincide, em parte, com aquela que resulta das queixas recebidas.

Ora, a este respeito não pode o Provedor de Justiça deixar de se pronunciar, na esteira de todas as chamadas de atenção e sugestões que tem vindo a apresentar ao Instituto da Segurança Social, I.P. e à Tutela sobre a aplicação do regime dos TI previsto no Código Contributivo.

Recorde-se que já em 02.05.2013, no ofício com a referência n.º 4902 que dirigiu ao antecessor de V. Ex.^a, o Provedor de Justiça alertou para os problemas relacionados com a falta, atraso ou erros na notificação da base de incidência fixada anualmente aos TI, denunciando os constrangimentos verificados em 2011 e 2012 e os significativos prejuízos daí resultantes para os TI abrangidos.

É certo que, desde então, houve nova alteração das disposições do Código Contributivo nesta matéria pela Lei do Orçamento do Estado para 2014, que determinaram novas adaptações e atualizações das aplicações informáticas que procedem ao posicionamento dos TI nos escalões de base de incidência contributiva, do qual resulta, depois, a respetiva notificação.

Sucedem, porém, que os TI não podem ser novamente prejudicados pelos constrangimentos informáticos que se repetem e dos quais resultou esta notificação tardia¹, que não lhes permite fazerem o pagamento da contribuição de novembro pelo montante correto.

Não pode aceitar-se que uma vez mais os TI sejam obrigados a pagar valores de contribuições acima daquele que lhes é exigível por questões formais de organização e gestão dos serviços e respetivos recursos.

¹ Ainda que não seja previsto no artigo 63.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, quando deva ser feita a notificação, se a fixação anual da base de incidência contributiva ocorre anualmente em outubro nos termos do artigo 163.º, n.º 5, do Código Contributivo, também a notificação deverá ocorrer nesse mês ou, o mais tardar, no início de novembro, para que em dezembro, aquando do pagamento da contribuição de novembro, já tudo esteja devidamente regularizado.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA
O Provedor-Adjunto

E não pode aceitar-se, também, que alteradas uma vez mais as regras de fixação da base de incidência contributiva, o prazo de 10 dias úteis fixado não possa ser alargado no corrente ano, em face de todas estas vicissitudes, a fim de se permitir aos TI obter esclarecimentos adicionais sobre as referidas regras e garantir o seu acesso à Segurança Social Direta para atempadamente poderem fazer a sua escolha ou reclamação relativamente à respetiva base de incidência contributiva.

O regime dos TI é complexo e essa complexidade tem-se refletido negativamente na aplicação do mesmo por parte dos serviços e na sua compreensão pelos interessados, sendo certo que o prejuízo daí resultante acaba por incidir sempre na parte que, nesta relação, é a mais frágil, ou seja, os cidadãos.

Por todo o exposto, e com vista a que sejam minimizados neste reposicionamento os prejuízos que poderão resultar do atraso na notificação da base de incidência contributiva fixada aos TI, solicita-se a V. Ex.^a a melhor atenção para com o presente assunto e que:

- a) Seja concedido um alargamento extraordinário do prazo para a escolha e ou reclamação da base de incidência contributiva fixada na notificação recebida;
- b) Seja concedido um alargamento extraordinário do prazo para o pagamento da contribuição de novembro de 2014, permitindo-se que a mesma seja paga em conjunto com a contribuição de dezembro;
- c) Tendo em conta os casos daqueles TI que, ainda assim, querem pagar dentro do prazo ou já o fizeram por valor incorreto, seja dada prioridade ao apuramento dos créditos em causa com vista à sua célere restituição ou compensação com contribuições futuras.

Certo da melhor atenção de V. Ex.^a para com todas estas considerações, e ficando a aguardar uma resposta para breve face à urgência da questão, apresento-lhe os meus melhores cumprimentos.

O Provedor-Adjunto

Jorge Miranda Jacob